

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – PARECER – MINISTÉRIO PÚBLICO – ÓRGÃO TÉCNICO – CIÊNCIA PRÉVIA DAS IRREGULARIDADES – DESNECESSIDADE – NOVA INTIMAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. (...) PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER OPINATIVO. NOVA INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. PRESCINDIBILIDADE. CONHECIMENTO PRÉVIO DAS IRREGULARIDADES. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TSE. (...)

1. É desnecessária a intimação da agremiação para se manifestar acerca dos pareceres emitidos pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público quando se fundamentam em irregularidades que já são de prévio conhecimento do prestador de contas e sobre as quais já tenha sido concedida a oportunidade de se manifestar. Precedentes.

(...)

(Agravo de Instrumento no Recurso Especial Eleitoral nº 15-12.2016.6.17.0006, Recife/PE, Relator: Ministro Tarco Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 03/10/2019 e publicação no DJE/TSE 224 em 21/11/2019, págs. 10/11)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – INTIMAÇÃO – CORREIO ELETRÔNICO - IRREGULARIDADE**DECISÃO MONOCRÁTICA**

“[...]”

Com efeito, a controvérsia gira em torno da validade da notificação com base no art. 38, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014, após ser constatada a não apresentação das contas de campanha, realizada por meio de endereço de correio eletrônico (e-mail) informado pelo candidato, uma vez que não informado número de fac-símile para a referida notificação. Na espécie, tem-se a priori que o candidato não cumpriu com a exigência legal de apontar telefone (fac-símile) para as comunicações junto à justiça especializada, nos moldes do art. 22, § 6º, da Res.-TSE nº 23.405/2014.

A despeito da ausência de indicação, a própria Justiça Eleitoral absteve-se de notificar o candidato para sanar a falha, nos moldes previstos pelo art. 36 da aventureira resolução, in verbis:

Art. 36. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro e no DRAP que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 19 desta resolução, o Relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72

horas, contado da respectiva intimação a ser realizada por fac-símile ou outras formas previstas nesta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Assim, na falta da indicação de fac-símile, deve-se observar o disposto no art. 22, § 7º, da Res.-TSE nº 23.405/2014, ou seja, a notificação se dará por via postal com Aviso de Recebimento, Carta de Ordem ou por Oficial de Justiça, nos moldes do Código de Processo Civil.

Em situação semelhante à dos autos, esta Corte assentou a nulidade da intimação, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

Eleições 2012. Prestação de contas de campanha. Rejeição. Intimação. E-mail. Fac-símile.

1. A intimação do candidato para se manifestar acerca do parecer técnico no processo de prestação de contas deve ser feita por meio do número do fac-símile por ele informado, não podendo tal meio ser substituído pelo envio de correio eletrônico.

2. Sem prejuízo da apuração da boa-fé processual, a não realização da intimação por defeito ou ausência de conexão do facsímil não pode ser relevada apenas porque várias tentativas frustradas foram realizadas.

3. Não tendo sido obtido êxito na comunicação, a intimação deve ser feita por via postal, por oficial de justiça ou, nos feitos em que já haja advogado constituído, na forma dos arts. 236 e seguintes do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a nulidade da intimação do candidato, determinando que outra se faça.

(AgR-REspe 5-38/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.8.2014)

In casu, não é possível, portanto, considerar válida a notificação levada a termo por correio eletrônico, e a sua invalidade devolveria o processo ao estágio inicial. Ocorre que, tendo o recorrente apresentado documentação em sede de aclaratórios, é de ser considerada suprida a ausência da notificação, para prosseguimento da análise das contas.

[...]"

(Agravo de Instrumento 2067-89.2014.6.09.0000, Goiânia/GO, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 03/11/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 209, págs. 37/38)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – AUSÊNCIA – OBRIGAÇÃO – INTIMAÇÃO PESSOAL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DESAPROVAÇÃO.

[...]

2. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedente: AgR-REspe nº 5568-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 7.8.2012. Ausência de violação ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o candidato foi intimado por meio do seu advogado constituído nos autos,

tendo apresentado manifestação e juntado documentos.
[...]"

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1026-17. 2014.6.08.0000, Vitória/ES, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 04/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 205, em 28/10/2015, págs. 53)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECISÃO – INTIMAÇÃO PESSOAL –
DESNECESSIDADE – LEI N° 9.504/1997, ART. 30 – PUBLICAÇÃO EM
CARTÓRIO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NOTIFICAÇÃO. FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOCUMENTOS. JUNTADA INTEMPESTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O próprio agravante indicou, por ocasião da apresentação das contas de campanha, o número do fac-símile por meio do qual receberia as notificações. Contudo, o TRE/RJ certificou que "as chamadas efetuadas para o número de fac-símile fornecido não foram atendidas", o que impediu a notificação do agravante por esse meio e ensejou a publicação do expediente por meio do Diário de Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro.

2. Não havendo previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não pode o agravante valer-se do próprio descuido para alegar nulidade da intimação, motivo pelo qual não prospera a suscitada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

3. O erro na valoração das provas pressupõe a contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Na espécie, o agravante reclama, na verdade, o mero reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atrairindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RESp nº 5568-14/RJ, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJE de 7.8.2012, grifo nosso.)

A esse respeito, colho ainda o seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior no julgamento do AI nº 11.998/MG, publicada no DJE de 26.8.2010:

A sentença que julgou a prestação de contas foi publicada em cartório em 10.12.2008 (fl. 84), de acordo com o que determinam o art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e as Resoluções-TSE nº 22.715/08 e 22.579/07. Além disso, houve, na mesma data, a intimação do candidato ora recorrente por meio de fac-símile enviado para o número indicado nos autos de sua prestação de contas de campanha, tendo sido confirmado o recebimento (fl. 86).

Ao contrário do que alega o recorrente, não há previsão de intimação pessoal nos

casos relativos à prestação o de contas de campanha. A Lei nº 9.504/97, na parte em que regula o processo de julgamento de prestação de contas, determina que a decisão que julgar as contas do candidato eleito será publicada em sessão, o que, na primeira instância, equivale à publicação em cartório. O mesmo foi reproduzido no art. 41 da Res.-TSE nº 22.715/2008, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2008. Confiram-se:

"Art. 30 (...)

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação" (Lei nº 9.504/97).

"Art. 41. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º)" (Resolução TSE nº 22.715/2008).

Além disso, a Res.-TSE nº 22.579/2007, que dispõe sobre o calendário eleitoral de 2008, alterada pela Resolução TSE nº 22.622/2007, também determina que as decisões relativas à prestação de contas devem ser publicadas em cartório, não havendo, portanto, que se cogitar de intimação pessoal. Confira-se:

10 de dezembro de 2008. Último dia para a publicação em cartório da decisão que julgar as contas de todos os candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30 § 1º).

Nessa resolução que define o calendário eleitoral de 2008 há, ainda, ressalva expressa quanto à publicação em cartório das decisões relativas à prestação de contas de campanha, mesmo após o término do período eleitoral:

11 de outubro - sábado (15 dias antes) 3. Data a partir da qual, nos municípios em que não houver votação em segundo turno, os cartórios eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório. (Resolução TSE nº 22.579/2007).

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 3529-28.2010.6.16.0000, Curitiba/PR, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 14.5.2013, publicado no DJE 092 em 17.5.2013, págs. 42/45)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Em casos semelhantes, este Tribunal também se manifestou sobre a questão nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NOTIFICAÇÃO. FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOCUMENTOS. JUNTADA INTEMPESTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O próprio agravante indicou, por ocasião da apresentação das contas de campanha, o número do fac-símile por meio do qual receberia as notificações. Contudo, o TRE/RJ certificou que "as chamadas efetuadas para o número de fac-símile fornecido não foram atendidas", o que impediu a notificação do agravante por esse meio e ensejou a

publicação do expediente por meio do Diário de Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro.

2. Não havendo previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não pode o agravante valer-se do próprio descuido para alegar nulidade da intimação, motivo pelo qual não prospera a suscitada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

3. O erro na valoração das provas pressupõe a contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Na espécie, o agravante reclama, na verdade, o mero reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 5568-14/RJ, rel^a. Min^a. Nancy Andrichi, DJE de 7.8.2012, grifo nosso.)

Registro. Recurso eleitoral. Intempestividade.

- Não há previsão legal de intimação do candidato, no processo de registro, por intermédio de fac-símile, pois, nos termos do art. 52, § 1º, da Res.-TSE nº 23.373, a publicação da decisão do juiz eleitoral ocorre em cartório ou no Diário da Justiça Eletrônico.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 230-58/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 23.10.2012.)

[...]

A jurisprudência está firmada quanto ao início do prazo para interposição de recursos a partir das intimações pessoais. Estas só devem ser consideradas quando há descumprimento dos prazos para decidir.

Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

(Respe nº 24.955, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, de 16.12.2004, grifo nosso).

A esse respeito, colho ainda o seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior no julgamento do AI nº 11.998/MG, publicada no DJE de 26.8.2010:

A sentença que julgou a prestação de contas foi publicada em cartório em 10.12.2008 (fl. 84), de acordo com o que determinam o art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e as Resoluções-TSE nº 22.715/08 e 22.579/07. Além disso, houve, na mesma data, a intimação do candidato ora recorrente por meio de fac-símile enviado para o número indicado nos autos de sua prestação de contas de campanha, tendo sido confirmado o recebimento (fl. 86).

Ao contrário do que alega o recorrente, não há previsão de intimação pessoal nos casos relativos à prestação o de contas de campanha. A Lei nº 9.504/97, na parte em que regula o processo de julgamento de prestação de contas, determina que a decisão que julgar as contas do candidato eleito será publicada em sessão, o que, na primeira instância, equivale à publicação em cartório. O mesmo foi reproduzido no art. 41 da Res.-TSE nº 22.715/2008, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2008. Confiram-se:

"Art. 30 (...)

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação" (Lei nº 9.504/97).

"Art. 41. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º)" (Resolução TSE nº

22.715/2008).

Além disso, a Res.-TSE nº 22.579/2007, que dispõe sobre o calendário eleitoral de 2008, alterada pela Resolução TSE nº 22.622/2007, também determina que as decisões relativas à prestação de contas devem ser publicadas em cartório, não havendo, portanto, que se cogitar de intimação pessoal. Confira-se:

10 de dezembro de 2008. Último dia para a publicação em cartório da decisão que julgar as contas de todos os candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30 § 1º).

Nessa resolução que define o calendário eleitoral de 2008 há, ainda, ressalva expressa quanto à publicação em cartório das decisões relativas à prestação de contas de campanha, mesmo após o término do período eleitoral:

11 de outubro - sábado (15 dias antes)

3. Data a partir da qual, nos municípios em que não houver votação em segundo turno, os cartórios eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório. (Resolução TSE nº 22.579/2007).

Havendo, assim, normas específicas de publicação das decisões sobre as contas de campanha, não cabe invocar a aplicação dos arts. 8º e 12 da Resolução TSE nº 22.264/07, uma vez que essa resolução dispõe sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97.

No mesmo sentido foi o julgamento do RMS nº 713/MG, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 22.3.2010.

[...]

(Recurso Especial eleitoral 432-20.2010.6.11.0045 ,Rondonópolis/MT, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 15.4.2013, publicado no DJE 074 em 22.4.2013, págs. 40/43)

DECISÃO MONOCRÁTICA

“(…)

A sentença que julgou a prestação de contas foi publicada em cartório no dia 9.12.2008, tendo o trânsito em julgado ocorrido no dia 12.12.2008. O recurso eleitoral somente foi interposto no dia 15.12.2008.

Este Tribunal Superior Eleitoral assentou que as decisões relativas à prestação de contas devem ser publicadas em cartório, sem necessidade de intimação pessoal, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.504/1997.

Decidiu ainda que essa orientação também se aplica após o término do período eleitoral, conforme a Resolução n. 22.579/2007 do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamentou o calendário para as eleições de 2008.

Nesse sentido:

'REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO INTERPOSTO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

- A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil somente é possível se não houver

disciplina da matéria pela Lei Eleitoral.

- Atendida a regra prevista no art. 51, § 1º, da Res.-TSE nº 22.717/2008 e no art. 8º da LC nº 64/90, não há que se falar na necessidade de intimação pessoal do interessado para tomar ciência do julgado, sendo intempestivo o recurso interposto após o tríduo legal.

- Agravo regimental a que se nega provimento' (Respe 31.116-AgR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicado em Sessão em 6.10.2008)

'AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008.

1. Havendo normas específicas de direito eleitoral dispondo sobre as intimações das sentenças proferidas nas prestações de contas de campanha, não incide o disposto no art. 238, do Código de Processo Civil.

2. O art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o art. 41 da Res.-TSE nº 22.715/2008 e a Res.-TSE nº 22.579/2007 dispõem que a decisão que julgar as contas do candidato eleito será publicada em cartório, mesmo após o término do período eleitoral.

3. É manifestamente intempestivo o recurso eleitoral interposto em 6.5.2009, quase cinco meses após a publicação da sentença recorrida, em 10.12.2008.

4. Agravo regimental não provido' (AI 11893-AgR, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJe 18.5.2010).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

(...) “

(Agravo de Instrumento nº 2089-41.2010.6.00.0000 – Bauru /SP, Relatora: Min. Carmem Lúcia, DJE de 21.11.2011, págs. 16/17)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CORREÇÃO DE FALHAS – PARTIDO POLÍTICO – OPORTUNIDADES DIVERSAS – IMPOSSIBILIDADE

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA. REQUISITOS DA CAUTELAR. *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – Em processo de prestação de contas, não se pode conceder ao partido inúmeras oportunidades para suprir falhas, nos termos de precedentes desta Corte.

II – Não foi demonstrada a presença de situação excepcional que justificasse a atribuição de efeito suspensivo a pedido de reconsideração, que consistiria na probabilidade de êxito do pedido.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental nº 3.333/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 11.02.2009)

PARECER – MINISTÉRIO PÚBLICO – CANDIDATO – INTIMAÇÃO –

PREVISÃO LEGAL – AUSÊNCIA

Eleições 2008. Prestação de contas de campanha. Obrigatoriedade.

A ausência de intimação do candidato para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público Eleitoral, em processo de prestação de contas, não acarreta nulidade do processo, porquanto não há lei ou regulamentação que determine tal intimação.

Assim, não prospera a alegação de ofensa ao contraditório, seja pela inexistência de previsão legal que imponha a realização de mencionada intimação, seja pelo fato de o agravante ter tido acesso aos autos já instruídos com a manifestação do Ministério Público.

Todos os candidatos são obrigados a prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral, ainda que não movimentem recursos ou renunciem à candidatura, de acordo com o que dispõe o art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008.

Nas razões do agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada devem ser infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 2.239.765-71/CE, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 19.8.2010, Informativo nº 25/2010)